

PARECER JURÍDICO

Requerimento nº 001/2023

Requerentes: Antônio Raphael Cavalcante Assunção e outros.

Assunto: Requerimento de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

1. Relatório:

Tratam-se os autos de requerimento formulado pelo Vereador ANTÔNIO RAPHAEL CAVALCANTE ASSUNÇÃO, acompanhado por outros Edis, à Presidência da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante solicitando a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI tendente a investigar supostas irregularidades cometidas no âmbito da administração pública municipal, tendo o seguinte fato: “irregularidades ocorridas na utilização do recurso destinado à Ala Covid do Município”.

É o breve relatório.

2. Fundamentação:

Antes de analisar os pressupostos constitucionais, urge salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF apresenta como competência privativa da Presidência da Casa de Leis a deliberação sobre a instauração da CPI:

“É atribuição do Presidente da Câmara aferir o preenchimento dos requisitos atinentes à instauração de comissão parlamentar de

inquérito.” (STF, MS 33.521, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-5-2020, P, DJE de 24-6-2020).

“A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional, que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas Legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo.” [MS 26.441, rel. min. Celso de Mello, j. 25-4-2007, P, DJE de 18-12-2009.] Vide MS 24.831, rel. min. Celso de Mello, j. 22-6-2005, P, DJ de 4-8-2006

Passamos à análise dos pressupostos constitucionais.

Nas palavras do Min. Celso de Melo, a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI é “o direito de investigar – que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) – tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar” (STF, MS 24.831. j. 22-6-2005, P, DJ de 4-8-2006).

Em face do relevante escopo deste tipo de órgão parlamentar é que a CPI deve se instalada com a máxima responsabilidade e dentro das balizas constitucionais, para evitar a banalização ou a politização deste importante instituto jurídico de controle externo da administração pública.

O art. 58, § 3º da Constituição Federal de 1988 traz os pressupostos indispensáveis à instalação da CPI, dispondo sobre a matéria nos seguintes termos:

Art. 58. [...]



§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, **mediante requerimento de um terço de seus membros**, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Assim sendo, a Constituição Federal estabeleceu os três requisitos indispensáveis à instalação da CPI, são eles: (i) subscrição do requerimento por, no mínimo, 1/3 dos Vereadores da Casa Legislativa; (ii) Indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e que esteja no âmbito de competência municipal; (iii) Temporariedade da CPI com a definição de prazo certo para sua duração, cujo prazo máximo deverá estar disciplinado no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sem mais delongas, é oportuno destacar que os parlamentares **não atenderam ao primeiro requisito**, já que formularam o pedido através de requerimento escrito e subscrito por apenas 03 (três) parlamentares, portanto, menos de um terço dos membros do parlamento municipal, razão pelo qual deixamos de analisar os demais pressupostos.

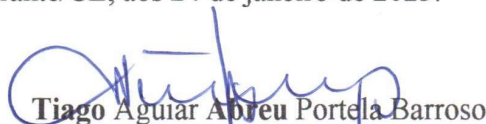
3. Fundamentação:

Diante do exposto, recomendamos a Vossa Excelência que seja **INDEFERIDO** o requerimento nº 001/2023, de autoria do Nobre Parlamentar Antônio Raphael Cavalcante Assunção e outros, por ausência do quórum mínimo previsto no art. 58, § 3º da Constituição Federal.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

São Gonçalo do Amarante/CE, aos 24 de janeiro de 2023.



Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso
OAB/CE N° 21.009
Procurador Legislativo